



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** “*Cidade Poema*”

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° 766, DE 27 DE ABRIL DE 1999.**

“Dispõe sobre a Organização e Administração dos Cemitérios Públicos Municipais de São Fidélis e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I  
DO CEMITÉRIO**

**CAPÍTULO I  
DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 1º - Os cemitérios públicos serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura Municipal de São Fidélis, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Saneamento.

Art. 2º - Os Cemitérios Municipais, integrantes das atribuições conferidas à Secretaria Municipal de Urbanismo e Saneamento, a que serão subordinados, compreendem os cemitérios urbanos e os rurais, estes nos distritos e povoados.

Art. 3º - A Administração dos cemitérios terá a seu cargo os servidores municipais, pessoal de limpeza e outros que forem necessários.

Parágrafo Único - Os empreiteiros, construtores e zeladores de sepulturas, embora autônomos, devem obediência à Administração da necrópole.

Art. 4º - Compete à Administração, nos respectivos cemitérios a seu cargo:

- I - dirigir os serviços, fazendo realizar os trabalhos e cumprir as ordens, inclusive emanadas das autoridades superiores a que está subordinada;
- II - manter o silêncio, a ordem, disciplina e respeito que merecem o sentimento religioso e a veneração aos mortos;
- III - examinar, diligenciar, encaminhar com claras informações, registrar, arquivar todos os documentos e papéis de seu trato, principalmente os que se referem à inumação e exumação, perpetuação, temporaneidade ou arrendamento;
- IV - impedir o ingresso, na área da necrópole, de pessoas que, por seus antecedentes e condições personalíssimas de saúde física e mental, revelem o ânimo de fazer desordens, algazaras ou de



## **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** “*Cidade Poema*”

#### **GABINETE DO PREFEITO**

realizar violação, dano ou depredação de sepulturas ou do próprio municipal;

V - fiscalizar pessoalmente a abertura de sepulturas, construção e reconstrução de túmulos, a fim de que, principalmente, seja mantido rigor no arruamento e alinhamento de quadras e lotes, bem como a localização, posição e a distância entre sepulturas e túmulos;

VI - atender e estar atento a todas as autoridades de serviço e pessoas relacionadas com os cemitérios.

Art. 5º - São livros obrigatórios da escrituração dos cemitérios:

- a) Registro geral de sepultamentos;
- b) Registro geral de sepulturas perpetuadas e temporárias;
- c) Protocolo para registro de requerimentos e outros papéis necessários dessa exigência;
- d) Registro de ocorrências.

Art. 6º - Todos os livros de registros deverão ter os Termos de Abertura e Encerramento, assinados pelo Secretário Municipal de Urbanismo e Saneamento, que rubricará todas as folhas devidamente numeradas.

Art. 7º - Toda a escrituração obedecerá a ordem sucessiva de dia, mês e ano, com clareza, correção, sem rasura, emendas, entrelinhas e sem folhas em branco de permeio.

Art. 8º - As caiações, pinturas, obras simples de limpeza e reparo não dependem de licença, nem requerimento, taxa ou emolumentos, e podem ser feitos mediante anuência da Administração.

Art. 9º - As taxas, impostos e emolumentos serão fixados com a Lei Tributária do Município.

#### **CAPÍTULO II** **DO ARRUAMENTO, DO ALINHAMENTO E DAS QUADRAS**

Art. 10 - As áreas dos cemitérios serão divididas em Quadras e Lotes.

Art. 11 - Haverá sempre um arruamento central. Outros arruamentos internos serão criados e mantidos em números e posições que facilitem o trânsito de pedestres, evitando-se o pisoteio das sepulturas.

Parágrafo Único - A Administração dos cemitérios deverá pôr em prática providências de alinhamento para as novas sepulturas, de forma que, de futuro, esteja instituído e rigorosamente mantido o alinhamento das quadras e lotes, de forma que permitam o trânsito de pessoas entre os túmulos, sem necessidade de pisoteá-los.



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “*Cidade Poema*”

#### GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - O arruamento entre os lotes deverá ter, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte) de largura.

Art. 13 - As quadras serão identificadas por seqüência numérica e os lotes serão renumerados em ordem seqüencial numérica por quadra, guardando-se a numeração antiga para sua identificação, até que a numeração nova possa ser definitivamente usada.

#### CAPÍTULO III DAS SEPULTURAS

Art. 14 - As sepulturas são particulares ou comuns. As particulares são perpétuas, temporárias ou de arrendamento.

- I - A **perpetuação** assegura irrevogável concessão diária, após expedição do respectivo alvará, ressalvada a retomada pela Prefeitura, quando ocorrer continuado “abandono” ou desasseio da sepultura ou túmulo;
- II - A **temporaneidade** ou arrendamento é a concessão ditada pelo período de três anos, sem direito a construção de “caixa” ou de “carneiro” na sepultura;
- III - **Comuns** são todas as demais sepulturas cujos restos mortais são removidos tão logo vencidos 36 (trinta e seis) meses, quando de adultos ou de 24 (vinte e quatro) meses para menores de 10 (dez) anos;

Art. 15 - Somente as sepulturas perpétuas são as permissíveis de “Caixa” simples, ou dupla, admitindo-se a sobreposição para até três sepultamentos para cada “caixa”.

Art. 16 - O prazo de intocabilidade da sepultura é de 36 (trinta e seis) meses a de adulto, e de 24 (vinte e quatro) meses a de menores de 10 (dez) anos.

Art. 17 - Caracteriza os estados de “abandono” o fato da sepultura perpétua ou temporária, se apresentar em continuado estado de deteriorização ou desasseio por 2 (dois) anos ou mais, o que autoriza:

- I - a Administração dos cemitérios instaurar o processo de “abandono”, consignando com clareza esse estado, encaminhando, em seguida, o instrumento ao Secretário Municipal de Urbanismo e Saneamento;
- II - promover a Prefeitura a notificação do interessado com o prazo de 30 (trinta) dias: a) por correspondência, sob AR, se residente no Município, com endereço conhecido; b) por Edital publicado duas vezes no órgão oficial de atos da municipalidade. Comparecendo o interessado e requerendo a recomposição da sepultura, ser-lhe-á fixado prazo para a realização da obra, pagando, inclusive, as



## **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** “*Cidade Poema*”

#### **GABINETE DO PREFEITO**

despesas do processo de notificação e emolumentos da recuperação;

- III - na hipótese de não comparecimento do interessado, o Prefeito decretará o “*estado de abandono*” da sepultura, autorizando a demolição dos remanescentes pela Administração da necrópole, com o recolhimento do material, bem como os restos mortais, estes ao ossário;
- IV - o Prefeito, no mesmo despacho, declarará desocupada a área e restabelecido o pleno direito de outro sepultamento, sem qualquer indenização pelo motivo da perpetuação abandonada.

Art. 18 - A Perpetuação e a temporaneidade serão concedidas mediante requerimento do interessado ao Prefeito, que ouvirá o Secretário Municipal de Urbanismo e Saneamento, e este a Administração dos cemitérios, expedindo-se o alvará, mediante o pagamento do imposto, taxa e emolumentos.

Art. 19 - A temporaneidade ou arrendamento poderá ter renovação uma única vez, por mais de um período de dois anos, sendo, porém, permitida a conversão em perpetuação com o pagamento dos tributos devidos.

Art. 20 - Somente cruzeiros, emblemas e lápides de fácil remoção se permitirão nas sepulturas de arrendamento e comuns, mas, vencido o prazo respectivo, serão removidos e recolhidos pela Administração que lhes dará o destino conveniente, sem indenização.

Art. 21 - As sepulturas, túmulos e mausoléus deverão obedecer, rigorosamente, ao arruamento e o alinhamento das Quadras e Lotes.

- Art. 22 - As covas para sepultamento terão as seguintes medidas:
- I - para adulto e infantes maiores de 10 (dez) anos, 2 (dois) metros de comprimento, por 80 (oitenta) centímetros de largura e 1,20 m (um metro e vinte) a 1,50 m (um metro e cinquenta) de profundidade, conforme a natureza do terreno;
  - II - para infantes menores de 10 (dez) anos, 1,20 m (um metro e vinte) de comprimento, 40 (quarenta) centímetros de largura e profundidade de até 1,20 m (um metro e vinte);
  - III - quando a sepultura se destinar à perpetuação ou temporaneidade, sendo para menor de 10 (dez) anos, será sempre às medidas como de adulto.

Art. 23 - Toda sepultura deverá ter no seu frontal uma placa com a inscrição do número.

Art. 24 - Os túmulos e jazigos terão gravados por seu construtor, na face anterior, o número da sepultura.



## **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “*Cidade Poema*”**

#### **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 25 - Todos os concessionários de área de perpetuação ou temporaneidade, bem como as associações e corporações, são obrigados a manter a sua custa o asseio e conservação dos respectivos túmulos, sob pena de caracterização do “estado de abandono” e a decretação deste, de acordo com o Artigo 17 desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DA INUMAÇÃO E DA EXUMAÇÃO**

Art. 26 - O sepultamento somente se fará quando exibida a certidão de óbito (guia de enterramento) expedida pelo Oficial do Registro Civil do local em que ocorreu o falecimento, a qual receberá o “visto” da Administração da necrópole, se não houver impedimento.

Art. 27 - Quando não houver a exibição da certidão de óbito, poderá o sepultamento ser realizado em “cova rasa”, se o corpo vier acompanhado de ordem escrita de autoridade judicial da Comarca, ou policial do Município, ou do Prefeito, todavia, sempre com o “visto” da Administração dos cemitérios.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese deste artigo e vencido o prazo de 15 (quinze) dias, sem que seja apresentada a certidão de óbito à Administração do cemitério, se dará, por escrito, ciência do ocorrido ao Prefeito, por intermédio da Secretaria Municipal de Urbanismo e Saneamento, em expediente com os seguintes esclarecimentos extraídos do Livro de Ocorrências: a) nome do falecido; b) procedência do corpo; c) indicação da autoridade de quem emanou a ordem; d) outros esclarecimentos.

Art. 28 - Se algum corpo for apresentado para sepultamento sem a exibição de certidão de óbito e sem ordem da autoridade, nos termos dos artigos anteriores, a administração da necrópole deterá seus condutores, levando-os à autoridade policial local, ou convocando esta ao cemitério, a cujo agente da lei os confiará, e, incontinenti, dará ciência pelos meios rápidos a seus superiores, registrando o fato no Livro de Ocorrências, recolhendo o corpo ao necrotério.

§ 1.º - Sendo a comunicação feita verbalmente, será esta, em seguida, confirmada por ofício.

§ 2.º - Decorridas 24 (vinte e quatro) horas da comunicação, sem as providências reclamadas, será feito o sepultamento em “cova rasa”, dando-se, novamente, ciência aos superiores com Registro no mesmo livro.

Art. 29 - Nenhum corpo será sepultado antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas do óbito, a não ser que se trate de pessoa falecida em virtude de doença contagiosa mencionada na respectiva certidão.

Parágrafo Único - Estando presente algum médico que assuma a responsabilidade do sepultamento, a inumação poderá ser realizada.



## **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** “*Cidade Poema*”

#### **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 30 - Por ocasião do sepultamento, poderá a Administração ordenar a abertura do ataúde, e, havendo fundamento para qualquer suspeita de violência ou outro crime, suspenderá o sepultamento procedendo de conformidade com o artigo 28 desta Lei.

Art. 31 - Os sepultamentos serão efetuados de sol a sol, isto é, de seis às dezoito horas e não será, em nenhuma hipótese, enterrado mais de um cadáver na mesma sepultura, simultaneamente, nem desrespeitado o período de tempo fixado no artigo 16.

Art. 32 - Antes de expirado o prazo de 36 (trinta e seis) meses para os adultos e de 24 (vinte e quatro) meses para menores de 10 (dez) anos, não será permitida a abertura da sepultura, quer para exumação de restos mortais, quer para outro sepultamento.

Parágrafo Único - Todavia, em casos excepcionais, justificados em requerimentos dirigidos ao Prefeito, ou em virtude de diligência Judicial ou Policial, as sepulturas poderão ser abertas, com cautela à saúde dos exumadores, presente o médico legista e seu auxiliar.

Art. 33 - O sepultamento **gratuito**, de acordo com o Artigo 10 e o Inciso XXII, do Artigo 105, da Lei Orgânica, far-se-á em Quadra especial e somente será considerado tal se o corpo vier acompanhado de certidão de óbito, com o reconhecimento, em requerimento à Secretaria Municipal de Promoção e Bem-Estar Social, da pobreza da família.

Art. 34 - Somente mediante autorização do Prefeito em requerimento firmado por quem de direito, com os esclarecimentos de motivação e destino, será permitida a saída de ossos.

Art. 35 - Na ocasião do sepultamento, o ataúde será levado perante a Administração da necrópole, a qual os condutores entregarão os respectivos documentos, e, obtido o “visto”, satisfeitas as exigências do fisco, anotará a Administração no conhecimento os números da Quadra, e da sepultura, consignando o valor das despesas efetuadas, em seguida, serem restituídos esses documentos aos interessados.

#### **CAPÍTULO V** **DOS CONSTRUTORES, EMPREITEIROS E ZELADORES DE SEPULTURAS** **AUTÔNOMOS**

Art. 36 - Construtor ou empreiteiro é a pessoa, sem vínculo empregatício com a municipalidade, que, como autônomo, se obriga a exercer o seu ofício de pedreiro ou construtor no cemitério para o qual esteja habilitado, por alvará respectivo, nos trabalhos de feitura das “caixas” de sepulturas, assentamento de túmulos, jazigos, realização de reparos, caiação e outras tarefas de sua profissão, e sob as seguintes condições:



## **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** “*Cidade Poema*”

#### **GABINETE DO PREFEITO**

- I - deverá o interessado encaminhar, previamente, requerimento ao Prefeito, em que:
  - a) suplica inscrição para executar os trabalhos de sua profissão;
  - b) indique o cemitério no qual pretende exercer a sua atividade;
  - c) afirme, em documento, que se obriga a cumprir as normas desta Lei, atinentes a cemitérios e as determinações emanadas da respectiva Administração;
  - d) faça juntar prova de inscrição, como contribuinte do INSS, e de estar em atividade e quite com essa Autarquia;
  - e) afirme desobrigar a municipalidade do ônus empregatício ou de responsabilidade por acidente;
  - f) junte 2 (dois) retratos 3x4, a fim de um ser afixado no requerimento da solicitação e o outro, na hipótese do deferimento, no alvará ou certificado expedido pela Municipalidade.
- II - deverá satisfazer o pagamento que lhe for exigido na Lei Tributária em cada exercício, exibindo à Administração da necrópole o comprovante para anotação.

Art. 37 - Construtor ou empreiteiro, desde que portador do alvará ou certificado, estará obrigado, em seguida, perante a Administração da necrópole, a:

- I - relacionar, em documento, os operários a seu serviço, com a respectiva qualificação de cada um, mencionando o número da carteira de trabalho;
- II - afirmar, em documento, sua exclusiva responsabilidade com os operários a seu cargo, no que concerne a salários, riscos por acidente e demais obrigações das leis trabalhistas;
- III - firmar compromisso, em documento, em que se obriga a construir até 04 (quatro) “caixas” de sepulturas, continuamente por determinação e indicação da Administração da necrópole, para que esta possa atender às exigências eventuais dos interessados, sendo o construtor reembolsado das mesmas à proporção da concessão de cada uma;
- IV - comparecer, mesmo por preposto autorizado, diariamente, perante a Administração, sob pena de cassação do alvará quando ocorrerem faltas repetidas anotadas no Livro de Ocorrências.

Art. 38 - A ninguém, seja construtor ou marmoraria:

- I - se permitirá possuir, no cemitério, “caixa” para sepultamento, a fim de ser vendida ou negociada com interessados, direito que assiste exclusivamente à Prefeitura;
- II - se permitirá o armazenamento de materiais na área dos cemitérios, senão na quantidade à feitura de “caixas” ou assentamento de túmulos para os quais o alvará tenha sido expedido.

Art. 39 - Construtor e marmoraria:



## **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** “*Cidade Poema*”

#### **GABINETE DO PREFEITO**

- I - removerão, imediatamente, à conclusão da obra, e todas as vezes que a permanência for desaconselhada pela Administração da necrópole, todos os detritos resultantes dos seus trabalhos;
- II - somente farão transportar por carrinhos ou carrocinhas empurradas a mão, o material a empregar na área do cemitério, inclusive a argamassa para a execução dos serviços, e esta será preparada em local indicado pela Administração da necrópole.

Art. 40 - “Zeladores de sepultura” são pessoas, sem vínculo empregatício com a Prefeitura, que, a serviço de interessados ou concessionários, se propõem a manter o asseio das sepulturas e, para obterem a credenciação ao exercício de seus trabalhos, estão obrigados a:

- I - dirigir requerimento ao Prefeito, mencionando domicílio, estado civil e nacionalidade, como também indicando o cemitério no qual desejam ser credenciadas;
- II - juntar dois retratos 3x4, para ser afixado ao requerimento, e outro ao alvará da credenciação;
- III - relacionar filhos e dependentes, maiores de 16 (dezesesseis) anos, de que se farão acompanhar no trabalho;
- IV - assinar declaração desobrigando a Prefeitura de qualquer reivindicação salarial ou indenização por acidentes, inclusive quanto aos acompanhantes, declarando, mais, inexistência de qualquer vínculo empregatício, mas se obrigando a cumprir os preceitos desta Lei e as ordens emanadas da Administração desta;
- V - assinar declaração se obrigando a manter o máximo asseio nas sepulturas e túmulos a seu cargo, removendo os restos de flores e outros adornos em decomposição para local indicado pela Administração da necrópole;
- VI - recolher os tributos devidos, anualmente.

Art. 41 - Na infração dos artigos deste Capítulo, parágrafos e incisos, se aplicam a penalidade do valor de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) da UFISF, sem prejuízo de outra cominação que couber.

#### **CAPÍTULO VI DA FREQUÊNCIA E DO POLICIAMENTO**

Art. 42 - É franco o ingresso de qualquer pessoa, corporação e agremiação nos cemitérios, em qualquer dia das seis às dezoito horas, não se podendo impedir, durante esse tempo, quaisquer celebrações ou comemorações coletivas, guardadas as disposições atinentes ao policiamento interno, principalmente dos bons costumes, decência e veneração.

Art. 43 - É proibido o ingresso e, conseqüentemente, o trânsito de veículos na área interna dos cemitérios.



## **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** “*Cidade Poema*”

#### **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 44 - É permitido:

- I - nos cemitérios urbanos, o ingresso do carro funerário, que se deterá frente à Administração e dele, após a liberação, será retirado o ataúde para ser conduzido ao local do sepultamento;
- II - nos cemitérios urbanos, o ingresso de veículo que conduzir cadáver destinado ao necrotério;
- III - nos cemitérios urbanos e rurais, quando nestes o arruamento facilitar o ingresso de veículo de transporte para manobras de carregar ou descarregar material de grande peso ou volume, a critério da Administração, e por tempo que esta fixar.

Art. 45 - É proibido nos cemitérios:

- a) faltar com o respeito e perturbar o silêncio;
- b) escalar muros;
- c) andar, assentar-se ou deitar-se sobre jazigos, túmulos, sepulturas ou canteiros;
- d) subir em árvores, túmulos e sepulturas;
- e) escrever ou desenhar figuras nos muros, paredes e lápides;
- f) danificar árvores, túmulos ou sepulturas com a violação destas e extrair os objetos do seu interior;
- g) lavrar e cortar pedras.

Art. 46 - Na infração dos artigos deste Capítulo, parágrafos e incisos, se aplicam as penalidades: a) de advertência pela Administração da necrópole (não se compreendendo as simples faltas), que constará do Livro de Ocorrências; b) de cassação do alvará, ou cancelamento da credenciação, mediante processo, nas faltas gravíssimas, sem prejuízo de ação penal, sendo atribuição do Prefeito; c) de multa de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) da UFISF, sem prejuízo de cominações outras.

#### **CAPÍTULO VII DOS TRIBUTOS E DAS LICENÇAS**

Art. 47 - Todos os tributos que gravarem serviços e obras nos cemitérios estarão exigidos no Código Tributário, e serão recolhidos diretamente à Secretaria Municipal de Fazenda ou por agente credenciado deste órgão.

Art. 48 - As licenças para serviços e obras somente serão expedidas mediante o prévio recolhimento dos respectivos tributos, e nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou ser concluído sem sua rigorosa obediência aos preceitos desta lei e às recomendações da Administração da necrópole, sob pena de ser embargada, incontinenti, com a cominação da penalidade, do procedimento administrativo e judicial que couber, instaurando-se processo que será encaminhado, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Saneamento, ao



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** “*Cidade Poema*”

**GABINETE DO PREFEITO**

conhecimento e decisão do Prefeito, sendo o fato registrado no Livro de Ocorrências.

## **TÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 49 - Em todos os casos em que, por consequência de infração, for imposta, dentro de certo prazo, obrigação de fazer ou desfazer, fica entendido que, expirado o termo assinado, poderá a Prefeitura fazer ou desfazer aquilo que o infrator deveria ter feito ou desfeito, se assim o reclamar o interesse público e o princípio de autoridade, sem prejuízo da multa e mais cominações.

Art. 50 - Nenhuma inobservância desta Lei deixa de induzir o infrator à pena de multa e esta será no valor de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) da UFISF, a juízo do julgador, sem prejuízo de cominações outras cabíveis na espécie.

Art. 51 - As penas estabelecidas nesta Lei não isentam o infrator de responsabilidade civil ou criminal em que estiver incorrido, concomitantemente.

Art. 52 - Os funcionários municipais serão responsáveis civil e criminalmente, pelos danos e prejuízos que, por dolo, culpa, negligência, erro ou omissão causarem, no exercício de suas funções, ao patrimônio municipal.

Art. 53 - Os funcionários municipais são testemunhas idôneas em qualquer caso de infração desta Lei.

Art. 54 - As posturas ulteriores, enquanto não for revogada esta Lei, ser-lhe-ão apenas em aditamento como parte suplementar e integrante da mesma.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, independente de regulamentação.

Art. 56 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de abril de mil, novecentos e noventa e nove.

**BENEDITO PASSARINHO DA SILVA GOMES  
- PREFEITO -**